

LEI Nº 4.209, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

(AUTORIA DOS VEREADORES MICHEL OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA E GRAZIELA COSTA LEITE)

“Dispõe sobre a reserva de no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para pessoas negras e afrodescendentes nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Salto, incluindo cargos em comissão e efetivos, bem como estágio profissional, e dá outras providências.”

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salto, assim como os cargos em comissão, incluindo os cargos junto ao executivo, ficam obrigados a disponibilizar um mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§1º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos termos da Lei nº 12.990/2014.

§2º. A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato da inscrição.

§3º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§4º. Nos casos de denúncias ou suspeitas de irregularidades na autodeclaração, será constituída uma comissão de heteroidentificação para averiguação, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º. Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo também se aplicam à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Salto.

Art. 2º. Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 3º. Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas para pessoas com deficiências e para a de cota racial.

Art. 4º. A Administração Pública Direta e Indireta do Município de Salto divulgarão, anualmente, em seu Portal da Transparência, relatório com o percentual de ocupação de cargos públicos por pessoas autodeclaradas pretas e pardas.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em até 90 dias da data da sua publicação, e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 18 de junho de 2025- 327ª Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município